



ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL



PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Informe estratégico – Aspectos Jurídicos sobre a Aposentadoria Especial

Constitucionalmente, é assegurado a todos os trabalhadores exercer suas funções em ambiente saudável e seguro.

A aposentadoria especial, prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, é um benefício previdenciário devido ao trabalhador que exerce suas atividades laborais exposto a agentes nocivos¹, que ao longo do tempo podem ocasionar prejuízos à sua saúde e integridade física.

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde, que acabam lhes causando um desgaste naturalmente maior, e que por este motivo, a legislação previdenciária prevê um tempo de contribuição menor em relação aos empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

De acordo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vinculado ao Ministério da Economia, a aposentadoria especial é o “benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física”, sendo que “para ter direito [...] o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício”².

Em assim sendo, a concessão da aposentadoria especial dependerá, em todos os casos, da comprovação, pelo trabalhador segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, dependendo do agente considerado nocivo à saúde³.

Atualmente, o instituto da aposentadoria especial é regulado pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Segundo os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

É o denominado adicional de contribuição previdenciária, devido pelos empregadores que

1 Espécies de agentes: 1. Químicos: substâncias, compostos ou produtos que entram no organismo pela via respiratória – nas formas de poeiras, gases, neblinas ou vapores – ou que, pelo contato, possam ser absorvidas pela pele ou por ingestão. Benzeno, carvão mineral, sílica, petróleo e gás natural são alguns exemplos. 2. Físicos: formas de energia a que os trabalhadores podem estar expostos. É o caso, por exemplo, de ruídos, vibrações, radiação, calor, frio ou pressão. 3. Biológicos: são os riscos que envolvem outros seres vivos e que podem trazer malefícios para o corpo, como bactérias, vírus, fungos e parasitas.

2 Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>

3 Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>

possuem atividades especiais, legalmente consideradas como insalubres, ou seja, não saudáveis à saúde dos trabalhadores.

Assim, em exercendo o empregado atividade em condições especiais que possam ensejar a aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, é devida pela empresa a contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais⁴, conforme previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991 combinado com o art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, bem como, no art. 31 da Lei nº. 8.212/1991 combinado com o art. 6º da Lei nº. 10.666/2003.

Para redução do potencial ofensivo dos agentes considerados insalubres é obrigatório que as empresas forneçam aos seus empregados os denominados Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.

Atualmente, para comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes insalubres é utilizado o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP⁵.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais, e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades, além de referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, e a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e sua eventual neutralização pela utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Normalmente, tal documento é preenchido pela empresa empregadora, que deverá descrever as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, os fatores de risco aos quais o mesmo está exposto, bem como, a intensidade e a concentração dos agentes. Deverá, também, indicar os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos, informando se são capazes de eliminar a insalubridade dos agentes prejudiciais à saúde.

Porém, como a elaboração do citado formulário é feita pela própria empresa, acaba gerando insegurança jurídica aos trabalhadores, pois há empresas que acabam informando que os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos aos empregados são eficazes para eliminar a insalubridade, o que acaba por descaracterizar a especialidade do trabalho exercido, não dando direito ao trabalhador, no futuro, ao benefício da aposentadoria especial.

4 Incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado e trabalhador avulso: a) quatro, três e dois por cento, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de abril de 1999 a 31 de agosto de 1999; b) oito, seis e quatro por cento, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000; c) doze, nove e seis por cento, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000. Incidentes sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual filiado à cooperativa de produção: a) doze, nove e seis por cento, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente. b) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por cooperativa de trabalho em relação aos serviços prestados por cooperados a ela filiados, nove, sete e cinco por cento, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o disposto no art. 294, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente.

5 O modelo do formulário pode ser obtido no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010.

1. Fornecimento do Equipamento de Proteção Individual pela empresa.

Considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, todo aquele instrumento pessoal posto à disposição do trabalhador, e por ele utilizado, por força de exigência legal, tais como protetor auricular, capacete, cinto de segurança, óculos e roupas especiais, que visam evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos, ou biológicos, presentes no ambiente de trabalho.

No tocante ao fornecimento e eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese “segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.⁶

Ao estabelecer que o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual – EPI é fator de descaracterização do tempo de serviço especial, o Supremo Tribunal Federal fixou duas importantes teses:

1.1. Primeira tese.

De acordo com a tese firmada, “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Neste aspecto, apesar de a decisão do Supremo Tribunal Federal deixar claro que somente será descaracterizada a especialidade, caso fique comprovado o fornecimento do EPI, bem como, a efetiva neutralização dos efeitos dos agentes insalubres, há empresas que têm se limitado a informar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o EPI utilizado é eficaz, sem, contudo, demonstrar de que forma se chegou a tal entendimento.

Porém, o Supremo Tribunal Federal ressalta que a “Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, e em “caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial”, isto “porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Alguns magistrados, inclusive, têm aplicado em suas decisões o entendimento de que a informação unilateral do empregador, quanto à eficácia do EPI, não é suficiente para eliminar o direito do trabalhador à aposentadoria especial, pois não é garantia de que houve de fato a fiscalização do uso do mesmo, com a efetiva neutralização dos efeitos dos

⁶ Fonte: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>

agentes insalubres à saúde dos trabalhadores.

Este, inclusive, foi o entendimento do Juiz Federal, Dr. Luiz Clemente Pereira Filho, da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no julgamento do Recurso Inominado, nº 0004769-29.2014.4.02.5154/01, conforme descrito a seguir: “Previdenciário. Aposentadoria especial. Poeira de carvão mineral. Poeira mineral de sílica livre. Sentença de procedência parcial apenas reconhece dois períodos laborados como especiais. Demais períodos não reconhecidos pelo uso de EPI eficaz. Para afastar a caracterização como atividade especial, deve ser comprovada a eficácia do EPI. PPP atesta apenas seu fornecimento. Não assegura o uso de forma ininterrupta. Recurso do autor conhecido e provido”⁷.

Em tal aspecto, tem-se verificado que na maioria dos casos concretos a Administração Pública tem se valido da citada decisão do Supremo Tribunal Federal, e baseada nas afirmações unilaterais dos empregadores, sistematicamente tem negado aos trabalhadores o direito à aposentadoria especial, sob o argumento de que a empresa informa no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que o EPI foi eficaz.

Entretanto, não há no Poder Judiciário um ponto pacífico quanto tal questão, o que tem causado grande insegurança jurídica, pois trabalhadores expostos aos mesmos agentes têm suas situações resolvidas de maneiras diferente.

1.1. Primeira tese.

De acordo com a tese, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, no caso de trabalhador exposto a ruído, segundo o Supremo Tribunal Federal, continua valendo o entendimento de que o uso do equipamento de proteção individual, ainda que obrigatório e eficaz, não desqualifica o tempo de serviço especial do segurado, nem exclui o direito à aposentadoria especial, porque não desvirtua a situação agressiva ou nociva.

2. Importância do Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.

O Certificado de Aprovação – CA, previsto no item 6.2 da Norma Regulamentadora nº 6, é imprescindível para a comprovação da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela empresa, para a finalidade de neutralizar os agentes insalubres.

⁷ Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-especial-a-eficacia-dos-epi-s-relativa-aos-agentes-quimicos/>

Segundo a letra “c” do item 6.6.1, da citada NR, quanto ao EPI, cabe ao empregador “fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho”.

Portanto, o Certificado de Aprovação é quem poderá qualificar um determinado produto como sendo um Equipamento de Proteção Individual.

Sem ele, o equipamento destinado a garantir a segurança e higiene do trabalho não pode ser comercializado, e muito menos utilizado pelos trabalhadores, visto que não garante a eliminação do agente danoso.

Sobre o assunto, foi publicada no D.O.U do dia 08/05/2020, a Portaria nº 11.437,8 estabelecendo os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação – CA, além de prever outras providências.

3. Classificação dos agentes nocivos à saúde.

A classificação dos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física, e o tempo de exposição considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, constam do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

De acordo com tal norma, o direito à concessão da aposentadoria especial aos quinze, vinte, ou vinte e cinco anos, aplica-se às seguintes situações:

- **Quinze anos:** para trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos;
- **Vinte anos:** a) para trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto); b) e para trabalhos em mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.
- **Vinte e cinco anos:** para todos demais casos, como, por exemplo, todos os agentes físicos, dentre eles ruído, vibrações, radiações ionizantes, exposição à maioria dos agentes químicos, como arsênio, benzeno, fósforo, iodo, manganês, dentre outros.

Ainda, é importante destacar que a Lei de Benefícios da Previdência Social fixou a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, assim como elaborar e manter o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador (art. 58, caput, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991).

8 Mais informações em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2020/Portaria-SEPRT-n.-11.437-procedimentos-de-CA.pdf

9 Mais informações em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

4. Normas da Receita Federal referentes à aposentadoria especial.

Destacam-se as seguintes:

4.1. Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009¹⁰.

Na Seção IV, que trata sobre a Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial, a norma prevê o seguinte:

- O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional, nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.
- A empresa está obrigada ao pagamento da contribuição adicional, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: a) 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de 1º de abril de 1999 a 31 de agosto de 1999; b) 8% (oito por cento), 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), para fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000; c) 12% (doze por cento), 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.
- Não será devida a contribuição quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsão contida na presente Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 da Instrução Normativa RFB Nº 971/2009¹¹.

¹⁰ Fonte: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15937>

¹¹ Art. 291. As informações prestadas em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador deverão ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de CNAE, com 20 (vinte) trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;

IV - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde

4.2. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial, prevendo o seguinte:

- Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB Nº 971/2009, que prevê o seguinte: não será devida a contribuição artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto na Instrução Normativa RFB Nº 971/2009 ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas previstas no art. 291 da Instrução Normativa RFB Nº 971/2009.

5. Cuidados que devem ser observados pelas empresas.

Para evitar problemas administrativos e judiciais, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa administrativa, as empresas deverão observar o seguinte:

- Caso devido, manter a regularidade do pagamento do adicional de contribuição previdenciária, que corresponde a alíquota que financia a aposentadoria especial de empregados expostos a agentes nocivos, relativo ao acréscimo proporcional de contribuição, nos percentuais de doze, nove ou seis pontos percentuais, de acordo com o tempo de aposentadoria especial aplicável ao caso, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente¹².

relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7 do MTE;

V - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar as condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I e II, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;

VI - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;

VII - CAT, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15 do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento denexo técnico epidemiológico na forma do art. 21-A da citada Lei, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

¹² Em 2019, a Receita Federal iniciou a operação Malha PJ relativa à contribuição previdenciária adicional que financia a aposentadoria especial de empregados expostos ao benzeno e a outros agentes nocivos. A operação foi direcionada para 6.769 postos de gasolina que não estavam declarando em GFIP o adicional de contribuição previdenciária.

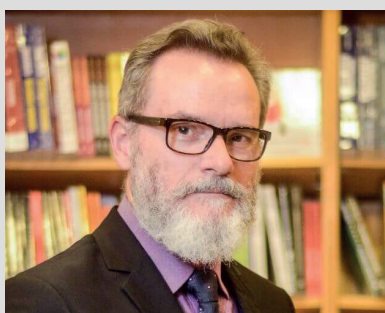
- Somente utilizar Equipamentos de Proteção Individual com o devido Certificado de Aprovação - CA, emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.
- Se aplicável ao caso, preencher corretamente o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o documento que irá comprovar a efetiva exposição do empregado a agentes nocivos à sua saúde, devendo descrever as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, os fatores de risco aos quais o mesmo está exposto, bem como, a intensidade e concentração dos agentes, devendo, também, indicar os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos, informando se são capazes de eliminar a insalubridade dos agentes insalubres.
- Manter laudo técnico atualizado de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de multa.
- Buscar demonstrar, documentalmente, que o Equipamento de Proteção Individual é eficaz na efetiva neutralização dos efeitos dos agentes insalubres.
- Dar uma atenção especial no caso de trabalhador que executa atividade exposto a ruído, visto que o uso de equipamento de proteção individual, mesmo que obrigatório e eficaz, não desqualifica o tempo de serviço especial do segurado, nem exclui o direito à aposentadoria especial, porque não desvirtua a situação agressiva ou nociva.
- Prestar as informações na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, documento que substituiu a antiga GRE (Guia de Recolhimento do FGTS), sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, que deverão ser comprovadas perante a fiscalização da Receita Federal mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 1. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, nos termos da Norma Regulamentadora nº 9;
 2. Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da Norma Regulamentadora nº 22;
 3. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, nos termos da Norma Regulamentadora nº 18;
 4. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e

PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7;

5. Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial que discrimina, de forma conclusiva, quais são os agentes a que o trabalhador está exposto, sendo emitida para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho;
6. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador;
7. Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento denexo técnico epidemiológico na forma do art. 21-A da Lei nº 8.213/1991.

Atenção

Em caso de dúvida, ligue para a Central de Atendimento do INSS pelo telefone 135. O serviço está disponível de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).